



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.132 - PE (2016/0088509-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JULIO & MANUELLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**
ADVOGADOS : **DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459**
: **LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622**
: **RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS - PE034760**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESES RECURSAIS. CAUSA DE PEDIR ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. "A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dada interpretação divergente da adotada por outro tribunal" (REsp 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

3. Conforme sedimentado na Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à reforma de acórdão cuja conclusão deriva do exame da prova dos autos.

4. Hipótese em que o apelo nobre não pode ser conhecido, pois a petição recursal, embora indique os dispositivos legais que poderiam estar sendo violados, não os vincula à causa de pedir (recursal) específica, a qual é descrita como se o recurso tratasse de apelação, sendo certo ainda que o órgão judicial foi exaustivo no exame das provas trazidas aos autos pela parte recorrente para rejeitar suas alegações.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2018

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.132 - PE (2016/0088509-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JULIO & MANUELLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra decisão que, em razão da Súmula 284 do STF, conhecendo em parte de recurso especial, negou-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 535 do CPC/1973.

A parte agravante insiste na alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o órgão judicial teria se omitido da análise dos fatos e das provas ao decidir pela legalidade da pena de perdimento, por interposição fraudulenta (e-STJ fls. 1.242 e seguintes):

A omissão, se dá na medida em que havendo mais de uma operação de importação, inclusive em mais de um ano, o juízo a quo não especificou sobre qual operação de importação de mercadorias estrangeiras das realizadas pela ora agravante, é que está sujeita a pena de perdimento, ao passo que caso o acórdão transite em julgado, toda e qualquer operação desenvolvida pela agravante em todos os anos em que exerceu a atividade de exportação estaria sujeita a pena de perdimento, inclusive as mercadorias que não foram objeto do auto de infração Mesmo na remota hipótese de se admitir vícios nas primeiras importações da Agravante, ainda no ano de 2004, ainda assim não seria possível a decretação da pena de perdimento nas mercadorias sobre todas as demais mercadorias importadas nos períodos seguintes, sem a verificação da interposição fraudulenta em cada operação.

[...]

Dentre as demais omissões suscitadas, cumpre evidenciar que os acórdãos prolatados pelo juízo de piso não foram exaustivos quanto ao exame das provas trazidas aos autos pela parte Recorrente, haja vista que deixou-se de observar os recursos financeiros oriundos de financiamentos bancários, convênios para desconto rotativo de títulos, contratos de promessa de desconto de duplicatas, contratos de descontos de cheques pré-datados, além de concessão de U\$ 108.000 (cento e oito mil dólares) de um de seus fornecedores, além de documento expedido pelo consulado de Ia república Argentina Recife - Brasil, datado de 06 de setembro de 2006, onde confirma o crédito referente a 5 CTNR (container) de milho de pipoca, ao valor de U\$ 50.000 (cinquenta mil dólares).

[...]

Convém destacar que o acórdão proferido pelo juízo de segundo grau se fez omisso quando afirmou que a empresa Embargante não conseguiu comprovar a origem dos recursos necessários às importações realizadas no ano de 2006 e a condição de real adquirente das mercadorias. Na verdade, como ressaltou em sua apelação, a Embargante retificou suas Declarações Econômico-Fiscais relativas aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 perante o fisco, utilizando prerrogativa que lhe é assegurada pela legislação tributária, as quais poderiam inferir a conclusão do julgado de que:

Ainda, insurge-se contra a aplicação dos referidos óbices sumulares, porquanto, embora sucintas as razões recursais, seriam suficientes à compreensão da controvérsia, sendo "necessária uma reavaliação da prova e de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, e não o seu simples reexame" (e-STJ fl. 1.249).

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.132 - PE (2016/0088509-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JULIO & MANUELLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**
ADVOGADOS : **DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459**
 LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622
 RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS - PE034760
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESES RECURSAIS. CAUSA DE PEDIR ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. "A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal" (REsp 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).
3. Conforme sedimentado na Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à reforma de acórdão cuja conclusão deriva do exame da prova dos autos.
4. Hipótese em que o apelo nobre não pode ser conhecido, pois a petição recursal, embora indique os dispositivos legais que poderiam estar sendo violados, não os vincula à causa de pedir (recursal) específica, a qual é descrita como se o recurso tratasse de apelação, sendo certo ainda que o órgão judicial foi exaustivo no exame das provas trazidas aos autos pela parte recorrente para rejeitar suas alegações.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão agravada deve ser mantida.

Vejamos, desde logo, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 157 e seguintes):

Trata-se de recurso de apelação contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo e indenização por danos morais e materiais, em decorrência da aplicação da pena de perdimento de bens importados e suspensão do registro no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ) pela autoridade alfandegária.

[...]

Hipótese de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo e indenização por danos morais e materiais, em decorrência da aplicação da pena de perdimento de bens importados e suspensão do registro no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ) pela autoridade alfandegária. A autoridade administrativa fazendária, em processo administrativo, aplicou penalidades por ter verificado a interposição fraudulenta, na importação de mercadorias estrangeiras, não se comprovando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação. O suporte fático que embasou a atuação administrativa se embasou quando da declaração de importação de valores a título de imposto de importação e impostos sobre produtos industrializados quando se verificou a incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira da empresa importadora. O faturamento declarado pelo importador seria insuficiente para suportar os gastos decorrentes da importação das mercadorias, cuja entrada no mercado interno a este título, foi considerada pela Receita como indício de sonegação ou atuação da importadora em nome de terceiro. O capital social da empresa importadora foi integralizado, inicialmente, no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cujas atividades se iniciaram em meados de 2003, foi alterado por sucessivas alterações na integralização, mas que não suporta a movimentação financeira decorrente das importações que ensejaram a aplicação das penalidades impugnadas.

Evidenciou-se, na verdade, que uma das sócias (Manuela Guerra Montenegro) não conseguiu comprovar a origem dos recursos empregados na integralização de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo apresentado em questionamento da Receita recibo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em função de negócio realizado com a empresa Tropical Distribuidora Importação e Exportação Ltda, que apresentou declaração de inatividade referente ao mesmo período.

Constatou a administração tributária que se evidenciava uma interposição fraudulenta, o que nos termos do art. 23, V, §§ 1º e 2º do DL 1.455/76, com a redação da Lei nº10.637/2002, caracteriza dano ao erário, punível com a pena de perdimento de bens, por não ter ficado comprovada a origem, disponibilidade e transferência de recursos na operação de importação de mercadorias estrangeiras. Vale transcrever o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo, que estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

No relatório do processo administrativo fiscal, fls. 520/521, oriundo do trabalho realizado pela Receita Federal do Brasil, concluiu-se que a empresa importadora autuada não conseguiu comprovar a origem dos recursos suficientes a suportar os negócios de importação realizados, evidenciando-se que se trata de empresa interposta (laranja) de sócio que integra a pessoa jurídica Tropical Distribuidora Importação e Exportação Ltda.

Contra as evidências oriundas dos documentos constantes nos autos e da conclusão do trabalho administrativo a parte recorrente não apresenta qualquer argumento capaz de afastar o enquadramento de sua atuação, nos dispositivos legais aplicados.

A aplicação da penalidade de perdimento encontra respaldo no Decreto 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Preceitua o art. 618, inciso XXII do Decreto nº 4.543/2002, alterado pelo Decreto 4.765/2003:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(...)

XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Quanto à pena de suspensão do CNPJ, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 228/2002, que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, estabelece no parágrafo único do art.11 sua aplicabilidade exatamente para a hipótese aqui tratada. Vale transcrever o trecho da legislação tributária:

Art.11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Analizando as cópias do processo administrativo fiscal não se constata qualquer vício que tenha ofendido os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, liberdade econômica e livre iniciativa.

Apesar de a parte recorrente alegar a comprovação dos recursos utilizados nas importações, em qualquer momento evidencia através de provas cabais tais alegações, sendo a penalidade em função de dano ao erário decorrência de expressa previsão legal.

Inexiste usurpação de permissivo legal quanto ao disposto no art. 1º da IN/SRF 228/2002, sendo absolutamente legal o ato administrativo de apreensão das mercadorias importadas.

As movimentações financeiras decorrentes das importações não encontraram respaldo nos documentos apresentados, seja durante o processo administrativo fiscal, seja durante a instrução dos autos.

Resta prejudicada a análise do pedido de indenização em danos emergentes e lucros cessantes, e danos morais e materiais.

A manutenção da sentença em todos os seus termos é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço mas nego provimento ao recurso de apelação.

A ementa do julgamento está assim redigida:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ORIGEM. DISPONIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA. DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE PERDIMENTO E SUSPENSÃO DO CNPJ. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Hipótese de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo e indenização por danos morais e materiais, em decorrência da aplicação da pena de perdimento de bens importados e suspensão do registro no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ) pela autoridade alfandegária.

II- Evidenciada uma interposição fraudulenta, o que nos termos do art. 23, V, §§ 1º e 2º do DL 1.455/76, com a redação da Lei nº 10.637/2002, caracterizando-se dano ao erário, punível com a pena de perdimento de bens, por não ter ficado comprovada a origem, disponibilidade e transferência de recursos na operação de importação de mercadorias estrangeiras.

III - A aplicação da penalidade de perdimento encontra respaldo no art. 618, inciso XXII do Decreto nº 4.543/2002, alterado pelo Decreto 4.765/2003, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

IV - Pena de suspensão do CNPJ, com base no parágrafo único do art.11 a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 228/2002, que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

V - As movimentações financeiras decorrentes das importações não encontraram respaldo nos documentos apresentados, seja durante o processo administrativo fiscal, seja durante a instrução dos autos.

VI - Processo administrativo fiscal que não apresenta vício que macule a conclusão que embasou a aplicação das penalidades de acordo com a legislação tributária.

VII - Apelação conhecida mas não provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem acréscimo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação. E, como antes afirmado, os recorrentes alegam violação do art. 535 do CPC/1973, do art. 194 do CTN, do art. 23, V, § 3º, do Decreto n. 1.455/1976 e do art. 618, XXII, do Decreto n. 4.543/2002.

Pois bem.

Embora os aclaratórios tenham sido rejeitados sem acréscimo de fundamentação, não se verifica violação do art. 535 do CPC/1973, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente para a conclusão contida no acórdão embargado, cujo delineamento fático, aliás, não permite, por si só, outro entendimento.

De fato, o órgão judicial foi exaustivo no exame das provas trazidas aos autos pela parte recorrente e concluiu pela rejeição de suas alegações e a revisão do acórdão recorrido não é possível sem reexame fático-probatório.

Daí porque se afirmou na decisão agravada: "[...] a situação fático-probatória descrita no acórdão recorrido não pode ser revista em recurso especial, porquanto esse mister dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada como enuncia a Súmula 7 do STJ".

De outro lado, como se vê da petição recursal, os recorrentes, embora indiquem os dispositivos legais que poderiam estar sendo violados, não os vincula à causa de pedir recursal específica, a qual é descrita como se o recurso tratasse de apelação. O recurso, portanto, encontra-se deficiente na técnica exigida na instância recursal extraordinária, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 281 E 284/STF, POR ANALOGIA.

1. Como cediço, "o art. 105, III da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias" (AgRg no Ag 1.233.603/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2013).

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal." (AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016)" (AREsp 1.165.699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/02/2018). Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

3. Limitando-se a parte agravante, em seu recurso especial, a tecer argumentação genérica como se apelação fosse, sem indicar de forma clara, precisa e congruente de que forma os vários dispositivos de lei federal citados teriam sido violados, incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: AgRg no REsp 1.196.326/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.570.635/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088509-3

AgInt no
REsp 1.592.132 / PE

Números Origem: 00057309820074058300 200683000094653 200783000057302 57309820074058300

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO & MANUELLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622
RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS - PE034760
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO & MANUELLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE015459
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622
RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS - PE034760
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.